



*Presidência do Conselho de Ministros*  
*Gabinete do Secretário de Estado*  
*dos Assuntos Parlamentares*

**Requerimento: 868 / VIII / 2ª**  
**De: Dep. Luíz Fagundes Duarte e Outros**  
**Entrada : 2001 / 02 / 22**  
**Resposta : 2001 / 04 / 11**

Transmitida a AM  
19/04/01

**ASSUNTO: Requerimento nº 868 / VIII / 2ª**  
**dos Senhores Deputados Luíz Fagundes Duarte e Outros (PS)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Cultura de transmitir a V. Ex.ª a seguinte informação:

O Ministério da Cultura não encara a presente questão como um caso de tratamento diferenciado a determinados cidadãos.

De facto, como resulta da aplicação das normas constitucionais dos artigos 112.º n.º 4, 226.º, 227.º e 228.º b) da Constituição da República Portuguesa: "os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões", as quais englobam também as relacionadas com a "criação cultural".

Com efeito, é o Decreto Legislativo Regional (D.L.R.) n.º 22/97 A, de 4 de Novembro que prevê o regime de apoios a conceder a actividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região dos Açores, como sejam as respeitantes às áreas da Dança, Música e Teatro (vide art. 2º b), c) e e) do D.L.R. acima identificado). Estando, por conseguinte, em causa um "projecto de actividade musical a ser realizado nos Açores", seria ao abrigo deste diploma legal (DLR) e não de outro, que a candidatura em causa deveria ter sido apresentada. Assim, e face ao supra exposto, é intenção do Ministério da Cultura manter a decisão do júri em causa, com base na aplicação da legislação nacional acima invocada.